

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO ARTIGO CIENTÍFICO

A FRAUDE À PARTILHA DE BENS NO DIVÓRCIO E NA UNIÃO ESTÁVEL

A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO FRAUDADOR

ORIENTANDO (A): MATHEWS HENRIQUE ARAÚJO DE FREITAS

ORIENTADOR (A): PROF. (A): MESTRE DENISE FONSECA FÉLIX DE SOUSA

GOIÂNIA-GO 2021

MATHEWS HENRIQUE ARAÚJO DE FREITAS

A FRAUDE À PARTILHA DE BENS NO DIVÓRCIO E NA UNIÃO ESTÁVEL

A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO FRAUDADOR

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Mestre Denise Fonseca Félix de Sousa

MATHEWS HENRIQUE ARAÚJO DE FREITAS

A FRAUDE À PARTILHA DE BENS NO DIVÓRCIO E NA UNIÃO ESTÁVEL

A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO FRAUDADOR

Data da Defesa: 04 de junho de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Mestre Denise Fonseca Félix de Sousa

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Esp. Ana Flávia da Silva Borges

Nota

SUMÁRIO

RESUMO 1
INTRODUÇÃO 2
1 UMA BREVE EXPOSIÇÃO SOBRE A PARTILHA DE BENS NO DIVÓRCIO E NA
DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL 3
2 OS TIPOS MAIS COMUNS DE FRAUDE À PARTILHA DE BENS 6
3 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO FRAUDADOR 9
CONCLUSÃO 14
REFERÊNCIAS 15

A FRAUDE À PARTILHA DE BENS NO DIVÓRCIO E NA UNIÃO ESTÁVEL

A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO FRAUDADOR

Mathews Henrique Araújo de Freitas¹

O objetivo central do presente artigo científico foi investigar a respeito das fraudes à partilha tanto no divórcio quanto na dissolução da união estável, bem como sobre a responsabilização civil do fraudador. Foram utilizados os métodos dedutivo e de análise bibliográfica qualitativa. Discorreu sobre a partilha de bens no divórcio e na união estável. Tratou, ainda, dos tipos mais comuns de fraude à partilha de bens. E a conclusão obtida é que o fraudador da partilha pode ser responsabilizado civilmente pelos danos causados por ser a fraude ato ilícito.

Palavras-chave: Fraude à partilha. Partilha de bens. Casamento. União estável. Responsabilidade civil.

-

¹ Bacharelando em Direito pela PUC Goiás.

INTRODUÇÃO

Em uma sociedade complexa, onde as relações afetivas e familiares tomam contornos cada vez mais dinâmicos e ao mesmo tempo ainda guardam resquícios patrimoniais e paternalistas, as fraudes à partilha dos aquestos no divórcio e na dissolução da união estável são cada vez mais comuns e trajadas de várias roupagens. A responsabilização civil do fraudador da partilha, por sua vez, não é tão estudada quanto são as demais searas da responsabilidade civil.

Assim, a pesquisa e reflexão acerca das fraudes à partilha de bens no divórcio e na dissolução da união estável, bem como sobre a responsabilização civil do fraudador têm grande importância, pois trata-se de um tema atual e que carece de mais estudo para uma consolidação satisfatória do conhecimento acadêmico a ele relacionado.

Objetiva-se, portanto, delimitar quais são as espécies mais comuns de fraudes à partilha tanto no divórcio quanto na dissolução da união estável, assim como estabelecer se é possível a responsabilização civil do fraudador.

1 UMA BREVE EXPOSIÇÃO SOBRE A PARTILHA DE BENS NO DIVÓRCIO E NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

A definição da natureza jurídica do casamento suscita divergências na doutrina brasileira, uma vez que alguns o definem como um contrato por depender da aquiescência livre dos nubentes. Outros, veem o casamento como uma instituição, eis que nele permeiam normas de ordem pública, que impõem direitos e deveres e acabam limitando a autonomia dos cônjuges. Uma terceira corrente sustenta que há um misto de características entre a essência contratual e institucional, tornando o casamento um instituto jurídico híbrido. Nesse sentido, leciona Arnoldo Wald (2015, p. 17): "ato jurídico complexo e solene que não tem natureza contratual".

O matrimônio tem, em sua essência legislativa, um caráter de plenitude no que tange à comunhão de vida entre os cônjuges, conforme dispõe o comando normativo inserto no art. 1511 do Código Civil (BRASIL, 2002).

A união estável não se distancia do casamento no que pertine à característica de uma comunhão duradoura e contínua entre conviventes. Nesta senda, o professor Anderson Schreiber (2019, p. 1305) a define como "a entidade familiar formada entre homem e mulher de modo espontâneo, sem a solenidade do casamento."

Entretanto, a perpetuidade dos vínculos conjugais e das convivências humanas não existe mais no ordenamento jurídico, uma vez que o legislador civil ordinário, bem como o constituinte não guardaram integralmente a religiosidade que circulava a questão do matrimônio no Brasil.

Destarte, é plenamente possível e célere a dissolução do vínculo conjugal ou da união estável.

Ocorre que tanto o casamento quanto a união estável, além de criarem vínculos afetivos, têm caráter patrimonial, eis que cônjuges ou companheiros podem, ao longo da relação, adquirir bens, direitos e obrigações.

Diante disso, o Código Civil brasileiro disciplina os regimes de bens com diversas características que influenciam os destinos do patrimônio do casal ou dos conviventes após a dissolução do respectivo vínculo.

Os regimes de bens estabelecem o grau de comunicabilidade do patrimônio, que podem ser de comunhão universal ou parcial, de separação convencional ou obrigatória, bem como de participação final nos aquestos.

O regime da comunhão universal é aquele em que os cônjuges ou companheiros comungam todos os bens havidos antes ou na constância do matrimônio ou da união estável, com observância das exceções do art. 1668 do Código Civil (BRASIL, 2002).

No regime da comunhão parcial, os bens comunicáveis são aqueles adquiridos a título oneroso na constância do vínculo, comportando as exceções dos arts. 1652 a 1659 do Código Civil (BRASIL, 2002).

A separação convencional de bens é o regime em que impera a incomunicabilidade dos bens adquiridos a qualquer título ou tempo, ou seja, nada é partilhado no fim do vínculo respectivo, salvo no caso de prova do esforço comum na aquisição de determinado bem, evitando-se o enriquecimento sem causa.

O regime da separação obrigatória de bens tem caráter cogente, isto é, a lei obriga que esse regime seja observado no matrimônio das pessoas descritas no art. 1641 do Código Civil (BRASIL, 2002). A regra de incomunicabilidade é a mesma da separação convencional.

Cumpre asseverar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento, até então dissonante nos julgados da Terceira e Quarta Turma, a respeito da interpretação da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal. A Corte Cidadã, no julgamento do EREsp 1.623.858/MG, fixou a tese de que "no regime da separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição." (BRASIL, 2018).

O regime da participação final nos aquestos, por sua vez, pode ser definido como aquele em que cada cônjuge ou companheiro tem livre disposição e administração de seus bens, mas ao final do vínculo respectivo deverão dividir os bens onerosamente conquistados (GAGLIANO; FILHO, 2019).

São os cônjuges ou companheiros que optam por um dos regimes patrimoniais acima elencados, uma combinação deles ou outro totalmente distinto, desde que façam isso em um pacto antenupcial, no caso do casamento, e contrato escrito na união estável.

Essa autonomia da vontade para dispor sobre o regime patrimonial é peculiar no casamento, pois o instituto é dotado de uma série de normas de ordem pública, mas nesse ponto o legislador privilegiou a liberdade dos nubentes para definir o aspecto material do vínculo afetivo.

A união estável, dada a característica da informalidade, também dá liberdade aos companheiros para dispor sobre os destinos do patrimônio, o que podem optar por não fazer, pois a lei civil ordinária não os obriga.

Embora pareça belo na teoria e na letra da lei, essa autonomia pode ser usada, desde o início do vínculo afetivo, para abrir caminho a uma futura fraude à partilha em eventual dissolução.

Insta salientar, porém, que a escolha não é livre para aquelas pessoas que por força do art. 1641 do Código Civil devem estar sob a batuta do regime da separação de bens (BRASIL, 2002).

Se os cônjuges ou companheiros não fizerem opção de regime patrimonial, caber-lhes-á o regime da comunhão parcial de bens, tendo em vista o disposto nos arts. 1640, *caput*, e 1725, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Impende ressaltar que é o regime patrimonial que determina a forma como será feita a partilha de bens ou mesmo a sua ausência no caso da separação convencional ou obrigatória.

Assim, nos regimes da comunhão universal e parcial, bem como no de participação final nos aquestos, os cônjuges ou companheiros têm, em maior ou menor grau, direito de meação sobre os bens comuns. Há, então, uma espécie de condomínio de bens, que deverão ser partilhados quando sobrevier o divórcio ou a dissolução da união estável.

A partilha não é elemento obrigatório da dissolução dos vínculos, mas consequência desta. O fim do laço afetivo irrompe, inevitavelmente, a harmonia que englobava o patrimônio do casal ou dos companheiros.

Ora, é de bom alvitre dizer que diante da não obrigatoriedade da partilha no divórcio e na dissolução da união estável, os ex-cônjuges ou ex-companheiros podem optar por fazê-la no melhor momento. Ela pode ocorrer de forma litigiosa em juízo ou extrajudicialmente por escritura pública, se houver comum acordo sobre os destinos dos bens, sem prejuízo da possibilidade de homologação pelo juiz.

Conforme se verá, nem sempre o direito de meação é respeitado, pois muitos cônjuges ou companheiros agem fraudulentamente para minar o patrimônio do outro.

2 OS TIPOS MAIS COMUNS DE FRAUDE À PARTILHA DE BENS

A fraude, no âmbito do direito civil, pode ser definida como o uso de ardis procedimentais com o intuito de burlar norma pública ou convenção privada (VENOSA, 2017). O ordenamento jurídico brasileiro rechaça o cometimento de fraudes em todos os âmbitos, e no direito privado não é diferente, em razão dos princípios que o guiam.

Nesse diapasão, é possível observar que o Código Civil de 2002 tem, em sua essência, um tripé principiológico fundado na socialidade, eticidade e operabilidade (REALE, 1999). O princípio da eticidade permeia a lei civil ordinária a coordenando com a ética e a boa-fé, que têm especial importância na codificação atual.

O direito das famílias não fica distante desse núcleo de eticidade, razão pela qual seus institutos, tais como o casamento e a união estável, devem ser informados

pelos princípios da ética e da boa-fé objetiva. Nesse sentido, leciona Flávio Tartuce (2008, p. 5):

Mas, se percorrermos outro caminho por três premissas ou justificativas. também podemos afirmar que o art. 422 do novo Código Civil pode ser perfeitamente aplicável aos institutos familiares, particularmente ao casamento e à união estável. Primeiro, porque, como vimos, os baluartes do novo Código Civil são a eticidade, a socialidade e a operabilidade, princípios com os quais a boa-fé objetiva mantém relação. Dessa forma, a referida cláusula geral deveria ser aplicada a todos os institutos de Direito Privado. Segundo, porque seria inconcebível aplicar os arts. 113 e 187 da atual codificação aos institutos de Direito de Família, afastando a aplicação do art. 422 diante de um óbice formal. Vale repetir que a nova codificação privada não se apega ao formalismo, sendo essa a melhor expressão do princípio da operabilidade, da simplicidade. Entender que, no Direito de Família, a boa-fé teria dupla e não tripla função é, para nós, totalmente inconcebível. Terceiro, por fim, lembramos que a principal função da boa-fé é justamente suprir e corrigir os negócios jurídicos em geral. (TARTUCE, Flávio. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2008, p.5).

Destarte, a fraude à partilha atenta justamente contra a eticidade, além de violar os deveres de fidelidade recíproca, respeito e consideração mútuos no âmbito do casamento e o dever da lealdade na união estável, uma vez que se espera dos cônjuges ou companheiros um comportamento fundado na hombridade, onde as dimensões da existência do outro são vistas com zelo.

Nem sempre os deveres escritos na lei são guardados e observados, ainda mais quando se trata de atritos patrimoniais decorrentes de turbulências nas relações afetivas. Além disso, seria uma árdua tarefa enumerar todas as possibilidades de fraudes que podem atentar contra a partilha de bens, no entanto, é factível observar as suas espécies mais comuns. Acrescente-se, ainda, que só há falar em fraude à partilha naqueles regimes em que há algum grau de comunicabilidade no patrimônio dos consortes ou conviventes.

A fraude à partilha pode se dar pelo uso de interposta pessoa física em negócios jurídicos, de interposta pessoa jurídica para subtração de bens do acervo comum ou pela mudança do tipo societário.

Para se valer de interposta pessoa física, o fraudador da partilha geralmente busca entre amigos próximos, parentes ou inferiores hierárquicos, alguém que, em troca de algum benefício ou por alguma razão de ordem afetiva, consinta em participar de negócio simulado com o fito de reduzir a meação do cônjuge ou companheiro. Nesse sentido, leciona Rolf Madaleno (2020, p. 1435):

[...] também encontra larga prática pela interposição de terceiros, pessoas físicas arregimentadas ordinariamente entre amigos próximos do cônjuge, seus parentes, ou subalternos, que se prestam para servir como interpostas pessoas ou como testas de ferro, e concederem solidariedade à fraude, ao conferirem com seu despropositado auxílio aura de legalidade aos atos de disposição para com ela efetivar na prática fraudulenta a diminuição da meação conjugal. Operações fictícias ocorrem com frequência com a interposição de parentes simulando negociações ou domínio de bens que deveriam integrar a partilha conjugal. (MADALENO, Rolf. Direito de família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1435).

O fraudador pode simular a alienação de bens a terceiro interposto, seja por operação onerosa ou gratuita, onde o cônjuge ou companheiro é ludibriado para anuir com o negócio jurídico sem que saiba que é vítima de um engodo fraudulento. No fim, depois de uma futura dissolução do vínculo, o bem retorna ao acervo patrimonial daquele que perpetrou a fraude e o ex-cônjuge ou companheiro se vê lesado em sua meação.

A pessoa jurídica também pode ser usada para implementar esquemas fraudulentos que atentam contra os direitos do cônjuge ou companheiro meeiro sobre o acervo comum. Nesse caso, o fraudador desvia para a empresa bens que integram o patrimônio comunicável ou os aliena, quando já integram o capital social, para reduzir a apuração de haveres na composição da partilha.

Ainda há a possibilidade de alteração do tipo societário com o fito de evitar a partilha do capital social. Ora, é muito comum a existência de sociedades limitadas constituídas como empresas familiares, onde as decisões são tomadas pelos sócios aparentados e pouco abertos a qualquer tipo de interferência externa. Nesse contexto, quando um sócio casado ou em união estável vê-se diante de uma futura dissolução do vínculo e consequente partilha de bens, ele acaba propondo a conversão da empresa do tipo sociedade limitada para anônima, onde seu capital fica praticamente blindado. Rolf Madaleno (2020, p. 1432) ensina:

Empresas familiares são comuns na economia brasileira e quando algum de seus integrantes enfrenta processo de divórcio e põe em pauta de discussão judicial a partilha do seu capital social, repentinamente estas empresas de responsabilidade limitada alteram o seu tipo societário para uma sociedade

anônima que gera maior dificuldade para a futura partilha e a apuração de haveres. (MADALENO, Rolf. Direito de família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1432).

Quando o cônjuge ou companheiro comete fraude para ferir o direito de meação do outro, ele o faz porque sabe da fragilidade da relação, uma vez que o divórcio ou a dissolução da união nunca é um evento surpresa, mas decorre de uma sucessão de conflitos dentro da relação afetiva.

O fraudador não pode ficar impune do mal causado pelas suas ações e o cônjuge ou companheiro lesado deve ter meios para ser reparado pelos danos sofridos em decorrência da fraude.

3 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO FRAUDADOR

A responsabilidade civil pode ser definida como "[...] a obrigação patrimonial de reparar o dano material ou compensar o dano moral causado ao ofendido pela inobservância de um dever jurídico legal ou convencional" (MELO, 2015, p. 2). Tratase, portanto, de um instituto jurídico que tem por escopo regular as relações privadas no que concerne à sistemática de reparação e compensação por danos provocados por um indivíduo a outro.

É o Código Civil brasileiro, em seu Título IX, do Livro I, da Parte Especial, que disciplina a maior parte do instituto jurídico da responsabilidade civil de âmbito privado (BRASIL, 2002).

A Lei Civil Ordinária adotou a posição dualista no que pertine à classificação da responsabilidade civil, reconhecendo duas espécies, a contratual e a extracontratual (TARTUCE, 2018).

A primeira espécie, a responsabilidade civil contratual, encontra sua fonte nos negócios jurídicos contratuais, bem como nos atos unilaterais de vontade (VENOSA, 2019). Por outro lado, a segunda espécie, deriva do ato ilícito, ou seja, do comportamento danoso comissivo ou omissivo contrário à lei.

Em regra, a responsabilidade civil forma-se pela conjugação de elementos, que uma vez reunidos e constatados, acarretam o dever de indenizar.

Segundo Tartuce (2020), os pressupostos do dever de indenizar, ou seja, da responsabilidade civil, são a conduta humana, a culpa genérica, o nexo de causalidade e o dano ou prejuízo.

A conduta humana engloba uma ação positiva ou negativa, ou seja, um comportamento comissivo ou omissivo. Flávio Tartuce (2020, p. 750) diz que "a regra é a ação ou conduta positiva; já para configuração da omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado ato [...]."

A culpa genérica abrange a culpa *strictu sensu*, que consiste em uma ação ou omissão geradora de dano não intencional, bem como o dolo, onde há o elemento intencional, ou seja, a vontade agir ou omitir para causar dano (GONÇALVES, 2014).

Entre a conduta humana, seja ela comissiva ou omissiva, com origem em culpa estrita ou dolo, há um elemento que a liga com o dano ou prejuízo. Trata-se do nexo de causalidade, sobre o qual leciona Sérgio Cavalieri Filho (2005, p. 70):

Trata-se de noção aparentemente fácil, mas que, na prática, enseja algumas perplexidades [...]. O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de responsabilidade civil.* 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.70).

O dano ou prejuízo é o elemento mais importante da responsabilidade civil, eis que é essencial a sua ocorrência para que haja dever de indenizar. Da leitura do art. 927, *caput*, do Código Civil é possível observar a essencialidade do dano ou prejuízo no que pertine à formação do quadrinômio gerador da obrigação de reparar (BRASIL, 2002).

No que concerne à classificação dos danos, cumpre dizer que à medida em que a sociedade e as relações humanas se tornam mais complexas, novas espécies de danos vão aparecendo diante de uma perspectiva mais ampliativa sobre a matéria, mas pode-se dizer que há o dano material e o moral, tidos como clássicos, e os danos

estéticos, coletivos, sociais ou por perda de uma chance, chamados de contemporâneos (TARTUCE, 2020).

Conquanto a conduta humana, a culpa genérica, o nexo de causalidade e o dano ou prejuízo sejam os pressupostos da responsabilidade civil, não há que se falar em dever de indenizar sem o cometimento de um ato ilícito.

Segundo Bonini (2015, p. 165) "ato ilícito ocorrerá todas as vezes que o agente não seguir os preceitos gerais de cuidado (arts. 186 e 927, CC), bem como quando descumprir obrigação jurídico-contratual estabelecida (art. 389, CC)."

É válido supor que nas relações familiares, dentre elas o casamento e a união estável, o instituto da responsabilidade civil pode ser aplicado aos casos em que cônjuges ou companheiros desrespeitam os deveres a eles impostos, tais como o de fidelidade recíproca, respeito e consideração mútuos no casamento e o dever da lealdade na união estável.

Ademais, conforme mencionado na seção anterior, a boa-fé objetiva e seus deveres anexos aplicam-se às relações familiares (TARTUCE, 2008). Assim como os débitos da conjugalidade e da união estável, uma vez violados os deveres gerais anexos à boa-fé pelo cônjuge ou companheiro, nasce para o outro o direito de ser indenizado. Até porque pela interpretação do Código Civil à luz da Constituição Federal é possível observar que há uma cláusula geral de respeito à existência humana, influenciada pelo princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). Nessa lógica, o cônjuge e o companheiro devem respeitar os direitos do outro, seja cumprindo os deveres específicos do matrimônio ou da união estável ou aqueles gerais advindos do sistema civil-constitucional.

A doutrina brasileira já se ocupa da matéria da responsabilidade civil nas relações familiares desde a época em que era vigente o Código Civil de 1916. E a temática da possibilidade de reparação civil entre os cônjuges ou companheiros, seja pela violação de deveres ou desrespeito a direitos também já foi objeto de estudo. A propósito, assim leciona Regina Beatriz Tavares da Silva (1999, p. 184):

'A prática de ato ilícito pelo cônjuge, que descumpre dever conjugal e acarreta dano ao consorte, ensejando a dissolução culposa da sociedade conjugal, gera a responsabilidade civil e impõe a reparação dos prejuízos, com o caráter ressarcitório ou compensatório, consoante o dano seja de ordem material ou moral.' O princípio da reparação civil de danos também se aplica à 'separação-remédio', em face do descumprimento de dever de assistência do sadio para com o enfermo mental, após a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal. 'Por ser o casamento um contrato, embora especial e de Direito de Família, a responsabilidade civil nas relações conjugais é contratual, de forma que a culpa do infrator emerge do descumprimento do dever assumido, bastando ao ofendido demonstrar a infração e os danos oriundos para que se estabeleça o efeito, que é responsabilidade do faltoso.' [...] (Reparação civil na separação e no divórcio, Saraiva, 1999, p. 184). (sem grifo no original).

Flávio Tartuce (2018, p. 589) argumenta que "nas relações conjugais, o tema da responsabilidade civil na conjugalidade e nas relações de convivência tem permeado as manifestações jurisprudenciais, com uma quantidade enorme de variações".

A tendência doutrinária tem sido no sentido de afastar a barreira outrora imposta entre os institutos do Direito Obrigacional, de ordem patrimonial e o Direito das Famílias, de cunho existencial. Isso porque o direito civil não é composto por partes estanques, mas sim entrelaçadas e influenciadas entre si (TARTUCE, 2018).

Assim, é plenamente possível buscar a responsabilização civil do cônjuge ou companheiro que comete um ato ilícito contra o outro. Seguindo essa lógica de interação entre o Direito das Famílias e a Responsabilidade Civil, Tartuce (2018, p. 593) diz que "havendo um ato ilícito extracontratual, deve servir como norte o tão citado art. 186 do Código Civil, pelo qual o ato ilícito exige a presença de dois elementos: a) a violação de um direito, essencialmente de natureza subjetiva ou pessoal; e b) um dano que pode ser material ou imaterial."

Nessa perspectiva, a fraude à partilha pode ser vista como um ato ilícito nos moldes do art. 186 do Código Civil (BRASIL, 2002). O cônjuge ou companheiro fraudador que infringe o direito de meação do outro consorte ou convivente, subtraindo bens ou direitos que integrariam o montante partilhável por meio de esquemas de alienação simulada a terceiros ou incorporação de bens à pessoa

jurídica, bem como alterações no tipo societário com o fito de blindar seu patrimônio contra a partilha, comete, claramente, ato ilícito.

Como ato ilícito, a fraude à partilha pode ser fonte geradora do dever de indenizar. Não se trata de uma responsabilização somente por dano material consistente na perda patrimonial sofrida pelo cônjuge ou convivente vítima da fraude, pois também é possível vislumbrar que o dissabor, o abalo emocional ou a tristeza decorrentes da violação do direito de meação pelo fraudador gere para este o dever de reparar o dano moral suportado.

Diante da possibilidade de responsabilização civil do fraudador da partilha, é importante observar qual juízo teria competência para processamento e julgamento da respectiva ação de indenização, seja por demanda ressarcitória, compensatória ou ambas em cumulação. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2019, p. 777) aduzem que:

[...] 'não temos a menor sombra de dúvida em afirmar que a competência para as questões de responsabilidade civil nas relações familiares deve ser, quando existente, da Vara de Família', pois a análise das peculiaridades e características da família devem ser levadas em conta, quando do julgamento das pretensões. (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil*, volume 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 777). (sem grifo no original).

Na mesma linha de raciocínio, Gonçalves (2014, p. 102) sustenta que:

A ação de separação litigiosa e a de indenização são independentes. Os pedidos, contudo, são cumuláveis e podem ser formulados em uma mesma demanda (CPC, art. 292). Nada impede, porém, que a indenização, com apoio no art. 186 do Código Civil, seja pleiteada antes ou depois da instauração do processo para a obtenção da dissolução contenciosa da sociedade conjugal, e até mesmo em reconvenção, 'sendo competente, em qualquer caso, o juízo de família, e não o cível.' (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil.* 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 102). (sem grifo no original).

Vê-se, portanto, que o juízo de família, quando existente, é o mais indicado para o processamento da demanda indenizatória pelo cônjuge ou companheiro vítima da fraude à partilha.

Impende ressaltar, que o momento para o ajuizamento da ação indenizatória pode ser tanto antes do divórcio ou dissolução da união estável, se ocorrerem, assim como depois do desfazimento do respectivo vínculo.

Nada impede, porém, que a demanda seja cumulada com a ação de divórcio litigioso ou de dissolução de união estável (GONÇALVES, 2014).

No que pertine ao prazo prescricional da demanda reparatória ou compensatória por danos materiais e/ou morais decorrentes da fraude à partilha, parece prevalecer a regra geral constante do comando normativo inserto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, segundo o qual prescreve em três anos a pretensão de reparação civil (BRASIL, 2002).

Dado o exposto, constata-se que a fraude à partilha é um ato ilícito gerador de responsabilidade civil para o cônjuge ou companheiro fraudador. Observa-se, ainda, que o consorte ou convivente vítima da fraude pode demandar o outro buscando o ressarcimento por danos materiais e a compensação por danos morais.

CONCLUSÃO

Levando-se em consideração todo o exposto, conclui-se que o fim do laço afetivo, com o consequente divórcio ou dissolução da união estável abala substancialmente o patrimônio daqueles que deixam de partilhar uma vida em comum.

E, ainda, nesse aspecto, o intento fraudulento de resguardar para si bens e direitos que sabidamente devem ser partilhados acaba por lesar o direito de meação do outro consorte ou convivente, acarretando em fraude à partilha.

A boa-fé objetiva e seus deveres anexos que informam o Código Civil trazem para o cônjuge ou companheiro a obrigação de respeitar o outro, evitando a todo custo a transgressão da dimensão de existência, inclusive em relação ao patrimônio, daquele com quem compartilha uma comunhão de vida.

Por fim, quando um ato fere um direito alheio como é o de meação, configurase como ilícito gerador de responsabilidade civil, razão pela qual o fraudador da partilha deve ser responsabilizado pelos danos causados ao outro cônjuge ou companheiro.

REFERÊNCIAS

BONINI, Paulo Rogério. *Responsabilidade civil por ato ilícito in:* Responsabilidade civil / coordenação: Alexandre Dartanhan de Mello Guerra, Marcelo Benacchio. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

BRASIL. Código Civil. Lei n° 10406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF:

Presidência da República, 2020. Disponível em:

planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 nov.2020.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF:

Presidência da República, 2021. Disponível em:

planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar.2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso

Especial n° 1.623.858/MG. Rel. Min. Lázaro Guimarães. DJe 30/05/2018. Brasília,

DF, Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em:

scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1623858&&b=ACOR&thesaur

FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

us=JURIDICO&p=true. Acesso em: 12 nov.2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil*, volume 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MELO, Marco Aurélio Bezerra. *Curso de Direito Civil. Responsabilidade civil.* volume 4. São Paulo: Atlas, 2015.

REALE, Miguel. O projeto do novo código civil. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil: contemporâneo*, 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Reparação civil na separação e no divórcio*. São Paulo: Saraiva, 1999.

TARTUCE, Flávio. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2008.

_____. *Manual de responsabilidade civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

_____. *Manual de direito civil: volume único*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*, volume 1. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. Código Civil Interpretado. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

WALD, Arnoldo. *Direito civil: direito de família*, volume 5. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.